



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 440.883 - PE (2013/0395865-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO DE CASTRO DUARTE FILHO (PRESO)
ADVOGADO : JOÃO OLYMPIO VALENCA DE MENDONÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ASSIST. MP : LUIZ ANTÔNIO DE ANDRADE BEZERRA
ADVOGADO : MÁRCIO SILVESTRE JATOBA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. CONDENAÇÃO. RESP INADMITIDO. ARESP NÃO PROVIDO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DENUNCIADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO PROBATÓRIO PARA REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. A desconstituição do entendimento firmado pelo Tribunal de piso diante de suposta contrariedade à lei federal, buscando a desclassificação da conduta denunciada, não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias – soberanas no exame do conjunto fático-probatório –, e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 440.883 - PE (2013/0395865-6)

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO DE CASTRO DUARTE FILHO (PRESO)
ADVOGADO : JOÃO OLYMPIO VALENCA DE MENDONÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ASSIST. MP : LUIZ ANTÔNIO DE ANDRADE BEZERRA
ADVOGADO : MÁRCIO SILVESTRE JATOBA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS EDUARDO DE CASTRO DUARTE FILHO contra decisão deste Relator que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, confirmando *decisum* que inadmitiu sua irresignação, sob o fundamento da Súmula 7/STJ.

O agravante, condenado pela prática do crime de **extorsão mediante sequestro**, alega que sua pretensão de discutir se o *fa/sum* reconhecido pelo acórdão recorrido caracteriza ou não o delito do art. 159 do Código Penal, dispensa reexame da prova

Pugna pela reforma do aresto objurgada para que seja desclassificada a sua conduta para o delito de extorsão, apontando negativa de vigência ao art. 159, § 1º, do Código Penal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 440.883 - PE (2013/0395865-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): O presente agravo regimental não merece prosperar.

O *decisum* monocrático foi proferido nos seguintes termos, *litteris* (e-STJ fls. 1.689/1.691):

"Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CARLOS EDUARDO DE CASTRO DUARTE FILHO contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que negou seguimento a seu apelo nobre com fundamento na Súmula 7/STJ (e-STJ fl.1.593).

Sustenta o agravante, em síntese, a inaplicabilidade do óbice sumular, pois não se pretende o reexame factual, uma vez que se trata de matéria de direito.

Requer o regular processamento do recurso especial, no qual alega violação ao art. 159, § 1º, do Código Penal, diante da condenação pelo crime de extorsão mediante sequestro, ainda que tenha utilizado um falsum, reconhecido na sentença e no acórdão, devendo, assim, ser desclassificada sua conduta para o crime de extorsão.

A Douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo não provimento do agravo (e-STJ fls. 1.686/1.687).

É o relatório.

Decido.

O agravante rebateu os fundamentos da decisão agravada.

Passo, pois, ao exame do mérito.

Com efeito, o Tribunal de origem, soberano na reanálise do conjunto fático-probatório, concluiu pela configuração do crime de extorsão mediante sequestro, com base nos elementos e fatos constantes no autos. Nesse aspecto, desconstituir o julgado por suposta contrariedade a lei federal, pugnando pela desclassificação da conduta reconhecida pelo Tribunal de piso, não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ.

(...)

*Ante o exposto, a teor do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC c/c 3º do CPP, **nego provimento** ao agravo em recurso especial. Publique-se e intime-se".*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme se destaca na decisão objurgada, concluído pela prática do crime de extorsão mediante sequestro, não há desconstituir o julgado na via eleita, buscando a desclassificação da conduta, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ.

Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INJÚRIA RACIAL. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

I. Afastar a conclusão do Tribunal de origem, quanto à existência segura da autoria e materialidade para a condenação, implica o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via do Recurso Especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

II. É incabível o exame do Recurso Especial pela alínea c do permissivo constitucional, quando incidente na hipótese a Súmula 7/STJ. Precedentes.

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 358.433/PI, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 19/05/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. AUTORIA E MATERIALIDADE. LEGÍTIMA DEFESA.

COMPROVAÇÃO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula 7, STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 473.504/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 30/04/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. CRIMES DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITOS MUNICIPAIS. ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI N. 201/1967. ART. 71 DO CP. CONTINUIDADE DELITIVA. ART 619 DO CPP.

ACÓRDÃO A QUO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO DECISUM DE PISO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF.

AUSÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO DO RÉU. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

SÚMULA 211/STJ.

(...)

3. O Juízo a quo não violou o art. 386, VII, do Código de Processo Penal, porquanto se firmou no conjunto fático-probatório disposto nos autos para formar sua convicção em relação à autoria e materialidade do delito perpetrado pelo réu, sendo indevida a revisão desse entendimento na via especial, em decorrência do óbice da Súmula 7/STJ.

(...)

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1353799/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 11/04/2014)

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0395865-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 440.883 / PE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0120050078802 0500078802 120050078802 1442353 144235300 171941 5582005

EM MESA

JULGADO: 21/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CARLOS EDUARDO DE CASTRO DUARTE FILHO (PRESO)
ADVOGADO	: JOÃO OLYMPIO VALENCA DE MENDONÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ASSIST. MP	: LUIZ ANTÔNIO DE ANDRADE BEZERRA
ADVOGADO	: MÁRCIO SILVESTRE JATOBA
CORRÉU	: JESSÉ SOARES DE ALBUQUERQUE JÚNIOR
CORRÉU	: ADAIR GISELA BRANDOLF FIDELIS
CORRÉU	: ALDENIRA LIRA DA SILVA
CORRÉU	: JANETE V DA SILVA
CORRÉU	: QUEROL BRANDOLFF SILVA
CORRÉU	: FABIANA COSTA TORRES
CORRÉU	: NATALÍCIO MANOEL MOTA FILHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão mediante seqüestro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CARLOS EDUARDO DE CASTRO DUARTE FILHO (PRESO)
ADVOGADO	: JOÃO OLYMPIO VALENCA DE MENDONÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ASSIST. MP	: LUIZ ANTÔNIO DE ANDRADE BEZERRA
ADVOGADO	: MÁRCIO SILVESTRE JATOBA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.